



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001459/2006-51
Recurso n° 179.672 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.467 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria MULTAS DE OFÍCIO ISOLADAS POR ATRASO NAS ENTREGAS DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - INATIVA (DSPJ - INATIVA) E DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)
Recorrente CLUBE DAS MÃES DA VILA NOVA BAETA E ADJACÊNCIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003

MULTAS ISOLADAS. ATRASOS NAS ENTREGAS DA DSPJ - INATIVA e DA DIPJ.

Os atrasos nas entregas da DSPJ - Inativa e da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada ensejam as aplicações das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados:

- o Auto de Infração à fl. 18, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$200,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa (DSPJ - Inativa) do ano-calendário de 2001 em 13/03/2003, cujo prazo final era 31/05/2002;

- o Auto de Infração à fl. 19, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2002 em 17/02/2004, cujo prazo final era 30/05/2003.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “c” do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 7 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Cientificada, fl. 20, a Recorrente apresentou a impugnação em 06/12/2006, fls. 01/02, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que como uma associação civil sem fins lucrativos se dedica à atividades sociais destinadas à parcela carente da comunidade. Explica que não tem condições de cumprir a presente obrigação tributária.

Conclui

Diante do exposto roga a Vossa Senhoria, sejam canceladas as multas impostas.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-23.545, de 03/10/2008, fls. 39/40: “Lançamento Procedente em Parte”. Foram mantidas as exigências dos créditos tributários no valor de R\$20,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega DSPJ - Inativa do ano-calendário de e no valor de R\$50,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2002 (art. 30 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).

Consta que:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2002, 2003 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração de rendimentos - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 32 do art. 72 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada à associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 22 do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento), conforme prescreve o art. 30 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

Notificada em 16/02/2008, fl. 43, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/01/2009, fls. 44/45, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Diante do exposto roga a Vossa Senhoria, sejam canceladas as multas impostas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício em relação à parcela litigiosa.

Sobre o lançamento, o Código Tributário Nacional (CTN) fixa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

[...]

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não,

inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por seu turno, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, assim dispõe:

Art. 16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, prescreve:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A Instrução Normativa SRF nº 308, de 14 de março de 2003, determina:

Art. 3º A Declaração Simplificada deverá ser entregue até o

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 307, de 14 de março de 2003, fixa:

Art. 2º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 deverá ser apresentada até o último dia útil do mês:

I - de maio de 2003, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas;

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, prevê:

Art.167.As imunidades, isenções e não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Decreto, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 33).

[...]

Art.170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c").

[...]

§3ºPara o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §2º):

[...]

V - apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, acesso em 22/11/2010):

Nº Recurso 157486 Número do Processo 11618.002733/2005-60 Turma 1ª Câmara Contribuinte CONSELHO DA ESCOLA DE 1º GRAU AGUINALDO DE OLIVEIRA PONTES Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 18/04/2008 Relator(a) Valmir Sandri Nº Acórdão 101-96717 Tributo / Matéria IRPJ - multa por atraso na entrega da DIPJ Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendários: 2000 a 2003 Ementa: DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A cobrança de multa por atraso na entrega de declaração tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e

obrigatória. ENTIDADE IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO. A imunidade, isenção ou não incidência não excluem os contribuintes das demais obrigações acessórias, tal como a apresentação da DIPJ. Recurso Voluntário Negado.

[...]

Nº Recurso 153364 Número do Processo 11516.002220/2005-05 Turma 5ª Câmara Contribuinte ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES EVANGÉLICAS Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 06/12/2006 Relator(a) Daniel Sahagoff Nº Acórdão 105-16196 Tributo / Matéria IRPJ - multa por atraso na entrega da DIPJ Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO - A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art.167 do RIR/99). DECADÊNCIA - DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - APLICAÇÃO DO ART.150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - A obrigação acessória se converte em principal e a ela se aplicam as conseqüências jurídicas da primeira (art.113, §§ 2º e 3º.CTN). O termo inicial para contagem do prazo decadencial para afastar a multa por atraso na entrega da DIPJ se inicia na data prevista para entrega da declaração, em cotejo com a data da lavratura do lançamento. Recurso negado.

Os atrasos nas entregas da DSPJ – Inativa e da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada, ainda que goze de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, ensejam as aplicações das penalidades prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2003. O prazo final para entrega da DSPJ - Inativa do ano-calendário de 2001 é o dia 31/05/2002 e o prazo final para entrega da DIPJ do ano-calendário de 2002 é o dia 30/05/2003. A Recorrente cumpriu as obrigações acessórias de forma inoportuna, ou seja, em 13/03/2003 e em 17/02/2004, respectivamente. Por conseguinte, os créditos tributários foram corretamente constituídos.

Em face do exposto voto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

